



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 419, DE 2020.

(Apensado: 306/2023)

Altera o Estatuto das Cidades para estabelecer que o Plano Diretor do Município deverá estabelecer requisitos para a realização de eventos que envolvam a aglomeração de pessoas em logradouros públicos

**Autor:** Deputado Fernando Borja

**Relator:** Deputado Saulo Pedroso.

#### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Desenvolvimento Urbano apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, sistema financeiro da habilitação e transporte urbano e saneamento ambiental, conforme disposto na alínea “a”, inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar dispositivo ao artigo 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor que o plano diretor deverá conter disposições regulamentando a realização de eventos que envolvam aglomeração de pessoas a serem realizados em logradouros públicos, parque ou espaços não edificado, observados o requisito de raio de distância mínima de cinquenta metros de hospitais, casas de repouso e templos de qualquer culto, seja para concentração, dispersão ou para a instalação de qualquer equipamento de suporte que vise à realização do evento ou ao conforto de seus participantes tais como banheiros químicos, barracas e barreiras físicas.

Com o mesmo teor, foi apensado o Projeto de Lei nº 306, de 2023, de autoria do Deputado Kim Kataguiri, que altera a mesma normativa para dispor sobre



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



necessidade de consulta prévia aos moradores de uma rua antes do seu fechamento para realização de festas e desfiles.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 419, de 2020 e de seu apensado.

Preliminarmente, cabe esclarecer que o projeto ora analisado já recebeu, nesta Comissão, parecer apresentado pelo ilustre Deputado Maragoni, o qual não chegou a ser apreciado. Dessa forma, por entendermos que o assunto foi abordado com muita propriedade pelo então Relator, adotamos como nosso o voto proferido nos seguintes termos:

*“Entendemos que ambas as proposições são de fundamental importância para a melhoria da qualidade de vida em nossas cidades, mas não vislumbramos uma maneira de tais projetos prosperarem. Explicamos.*

*Primeiramente, examinamos as competências constitucionais, que muito nos ensinam sobre esse assunto. Dessa forma, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX). Ademais, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico, sendo que tal competência limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*A par da competência federal no âmbito da legislação concorrente, destacamos que cabe ao Estatuto da Cidade definir as diretrizes gerais da política urbana. Os detalhamentos e diversas outras especificações e normas edilícias a serem seguidas no desenvolvimento urbano local cabem à legislação local (municipal ou distrital), por meio de planos diretores, leis de uso e ocupação do solo, códigos de obra, códigos de postura etc.”.*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nesse sentido, vislumbramos que a lei federal não pode dispor sobre detalhamentos específicos referente aos planos diretores, sendo certo, ainda, que o objetivo principal das propostas deve ser incluído em legislações locais, como os códigos de posturas.

Assim, em que pese a boa intenção dos autores, a alteração para dispor que o plano diretor deverá conter disposições regulamentando a realização de eventos que envolvam aglomeração de pessoas a serem realizados em logradouro público, bem como, a necessidade de consulta prévia aos moradores de uma rua antes do seu fechamento para a realização de festas e desfiles é incompatível com as normas gerais que se esperam da legislação federal. De fato, a matéria em comento é tipicamente de interesse local.

Pelo exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do PL nº 419, de 2020 e o seu apensado 306, de 2023.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

# **Deputado Saulo Pedroso**

## **PSD/SP**

